



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05.504/13**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Edvardo Herculano de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, exercício 2012. No momento, verifica-se o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC nº 090/2017.

O processo de que se trata foi julgado em 17 de setembro de 2014, ocasião em que os Conselheiros Membros desta Corte, com a declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidiram por meio do Acórdão APL TC nº 426/14:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

***d) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca – à época do julgamento, o Sr. José Tadeu Sales de Lima - para que proceda ao restabelecimento da legalidade em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, através da promoção de concurso público para a substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público.***

Em relatório inserto às fls. 501/503, a Unidade Técnica apontou o não cumprimento do item “d” do mencionado acórdão, tendo esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC nº 90/2017, aplicado multa ao ex-gestor – a qual já se encontra em cobrança judicial – e assinado prazo ao atual prefeito do município, Sr. Fábio Ramalho da Silva – item 3 do mencionado acórdão -, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade com a realização de concurso público, tendo em vista o grande número de contratados por excepcional interesse público.

Outra vez, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor daquele município junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara P de Oliveira, emitiu o Parecer nº 943/17 acostando-se ao entendimento da Unidade Técnica e opinando pela:

1. **Declaração de não cumprimento** do Acórdão APL-TC-00090/17;
2. **Aplicação de multa** à autoridade omissa, Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **Assinação de novo prazo ao Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, para fins de dar efetivo cumprimento à determinação contida no item 3 do Acórdão APC TC 90/17**, procedendo à regularização do quadro de pessoal da mencionada Prefeitura Municipal, mediante o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atender a excepcional interesse público, bem como prover os cargos públicos com candidatos aprovados em concurso público e, na ausência destes, adotar providências para realização de novo certame para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados por tempo determinado, à luz da conveniência e necessidades administrativas (neste caso, quanto ao preenchimento dos cargos e não à sua forma, impreterivelmente, mediante concurso público);
4. **Acompanhamento pela Corregedoria** deste Tribunal, da cobrança de multa imposta ao Sr. José Tadeu Sales de Luna.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.504/13**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) **DECLARAR** *não cumprido* o item “3” do Acórdão APL TC nº 090/2017;
  - 2) **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, para adoção de providências com vistas à regularização dos gastos com pessoal, à luz do disciplinamento constitucional e do disposto na LC nº 101/00, sob pena de multa pessoal, tal como previsto LOTCE;
  - 3) **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão para subsidiar o acompanhamento da gestão do município de Lagoa Seca no corrente exercício
  - 4) **RETORNO** dos autos à D. Corregedoria para fins de acompanhamento das cominações impostas.
- É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 05.504/13

#### **Verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC nº 090/2017 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2012.  
DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE  
MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA  
PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0697/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.504/13, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. Edvarado Herculano de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, exercício 2012, e que no momento verifica o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC nº 426/14, que determinou ao atual Prefeito daquele município, Sr. Fábio Ramalho da Silva, que procedesse ao restabelecimento da legalidade em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, através da promoção de concurso público para a substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público, e,

Considerando que o acórdão acima caracterizado não foi cumprido, **DECIDEM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 5) **DECLARAR** *não cumprido* o item “3” do Acórdão APL TC nº 090/2017;
- 6) **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, para adoção de providências com vistas à regularização dos gastos com pessoal, à luz do disciplinamento constitucional e do disposto na LC nº 101/00, sob pena de multa pessoal, tal como previsto LOTCE;
- 7) **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão para subsidiar o acompanhamento da gestão do município de Lagoa Seca no corrente exercício
- 8) **RETORNO** dos autos à D. Corregedoria para fins de acompanhamento das cominações impostas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino** - João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 11:09



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 12:46



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL